DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5956/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14489/2013
PROTOCOLO	: 1440119
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2406/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DA DUPLA AUGUSTO CÉZAR E CRISTIANO PARA REALIZAÇÃO DE SHOWS
CONTRATADA	: JOSÉ MARIA PAULINO DE OLIVEIRA 5014823172
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 67.600,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO DA DUPLA AUGUSTO CÉZAR E CRISTIANO PARA REALIZAÇÃO DE SHOWS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 2406/2013** - (peça 12, fls. 48-52).

A *Decisão Singular nº 10411/2013* (peça 17, fls. 63-67) julgou pela regularidade e legalidade do procedimento de *Inexigibilidade de Licitação* e da formalização do *Contrato Administrativo nº 2406/2013*.

O objeto do pacto recai sobre a contratação da dupla Augusto Cézar e Cristiano para a realização de 104 (cento e quatro) shows no município entre o período de 22/07/2013 a 22/07/2014, no valor de R$ 67.600,00 (sessenta e sete mil e seiscentos reais), conforme instrumento contratual - (peça 12, fls. 48-52).

A Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 676/2016** - (peça 23, fls. 150-152).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-8567/2016** - (peça 24, fls. 153-154), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados na execução financeira.

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento de *Inexigibilidade de Licitação* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 2406/2013* foram julgados legal e regular através da *Decisão Singular nº 10411/2013* (peça 17, fls. 63-67).

Como objeto, o pacto visa à contratação da dupla Augusto Cézar e Cristiano para a realização de 104 (cento e quatro) shows no município entre o período de 22/07/2013 a 22/07/2014, no valor de R$ 67.600,00 (sessenta e sete mil e seiscentos reais), conforme instrumento contratual - (peça 12, fls. 48-52).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 67.600,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 13.050,00
Valor Final Contratado	R$ 54.550,00
Valor Empenhado	R$ 54.550,00
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 54.550,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 54.550,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 23, fls. 152), *in verbis:*

> "Diante de todo exposto, **esta Inspetoria conclui**:
>
> **Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2406/2013, celebrado entre o**

MUNICÍPIO DE COSTA RICA (CNPJ 15.389.596/0001-30) **e a empresa JOSÉ MARIA PAULINO DE OLIVEIRA – ME** (CNPJ 18.243.125/0001-08), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. com a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013".

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (peça 24, fls. 154), *in verbis:*

> "**Esta Procuradoria de Contas corrobora com a análise emitida pela 2ª ICE**, verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, **manifestando-se pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 2406/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012".

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 2406/2013** celebrado entre o **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF n.º 15.389.596/0001-30, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n.º 326.120.019-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **José Maria Paulino de Oliveira 5014823172,** CNPJ/MF n.º 18.243.125/0001-08, representada pelo Senhor José Maria Paulino de Oliveira, CPF/MF nº 501.482.301-72, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n.º 326.120.019-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator